



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA**

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

**PARECER JURÍDICO Nº 004/2024 – AJM/SEMAP – 19 de fevereiro de 2024.**

INTERESSADO: Núcleo de Administração e Finanças da Semap – Licitação.

OBJETO: Tomada de Preços n.º 008/2022-SEMAP – Contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo no Município de Santarém-PA.

ASSUNTO: Análise de legalidade do Segundo Termo Aditivo – Prorrogação de prazo de execução dos serviços do Contrato n.º 009/2023-SEMAP. Convênio n.º 175/2022-SEDOP.

**RELATÓRIO**

Vistos etc.,

Veio a esta Consultoria Jurídica, solicitação de Parecer Jurídico, oriundo da Divisão de Licitação da SEMAP, para análise de legalidade no Segundo aditamento do Contrato n.º 009/2023-SEMAP, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na revitalização da Praça do Santíssimo - Município de Santarém -PA.

O Aditivo, por sua vez tem por objetivo a prorrogação do prazo de execução dos serviços que à priori foram definidos para serem executados no prazo de 90 dias, através da ordem de serviço n.º 011/2023, de 25/08/2023. Os fiscais de contrato, percebendo a impossibilidade de finalização a obra no prazo da ordem de serviço, solicitaram prorrogação por mais 90 dias a ser contado do dia 23 de fevereiro de 2024 à 23 de maio de 2024, alegando que a prorrogação se faz necessária por conta de alguns arranjos que foram identificados no transcorrer da execução dos serviços, além da falta de repasse por parte do Estado, o que impossibilitou a conclusão da obra no prazo originalmente convencionado.

Em primeira análise e compulsando os autos, verificamos:

- 1- Termo de autuação;
- 2- Relatório dos fiscais de contrato;
- 3- Planilhas do cronograma das obras;
- 4- Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- 5- Justificativa;
- 6- Extratos bancários;
- 7- Autorização para realização do Termo Aditivo;
- 8- Minuta do Segundo Termo Aditivo.
- 9- Certidões da empresa contratada. Obs: Certidão Estadual vencida.
- 10- Certificado de regularidade de FGTS;

É o relatório, passemos a análise legal que o caso requer.

**CONSIDERAÇÃO NECESSÁRIAS**

1- A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

**MÉRITO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

Nos aponta o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as minutas de editais de licitação, bem como as dos **contratos**, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”. Em sendo assim, essa exigência legal vem sendo satisfeita no presente parecer.

A matéria analisada diz respeito à possibilidade de prorrogação de prazo de execução de obra contratada, considerando alguns arranjos que foram identificados no transcorrer da execução dos serviços, bem como a falta do repasse financeiro por parte do Governo do Estado, o que impossibilitou a conclusão da obra no prazo originalmente convencionado.

O contrato em análise, inicialmente têm uma vigência com termo final em 03/07/2024, portanto em plena vigência, o que autoriza a prorrogação do citado prazo de execução da obra e foi neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Segundo Termo Aditivo sobre o prazo de execução do objeto contratado.

Desta feita, cabe a esta consultoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- a) O contrato objeto do presente Segundo Termo Aditivo ainda encontra-se vigente, o que possibilita sua alteração;
- b) Encontram-se presente nos autos a Justificativa, individualizada para prorrogação do prazo de vigência da execução da obra.
- c) A confecção do termo está devidamente autorizada pelo gestor da Pasta;
- d) A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que dilata o prazo de execução das obras, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecerão intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, § 1º inciso VI, do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

[...]

VI- omissão ou **atraso de providências a cargo da administração, inclusive quanto a pagamentos previstos** de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (grifo nosso)

Verificamos que no caso em análise, tal proposição está prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora na **CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA, ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO** em seu item 2.1.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

## SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E PESCA

Av.: Marechal Rondon, n.º 873 - Bairro da Prainha – Telefone: (93) 3523-1383 - CEP 68.005-120 Santarém – Pará

No entanto é necessário destacar que a Certidão Estadual da empresa, venceu no último dia 15/02/2024, momento em que sugerimos que a empresa apresente certidão válida para o período em que se pretende o aditivo.

Assim, no caso presente, uma vez atendida a apresentação da certidão estadual válida, verifica-se que a necessidade de prorrogação do prazo de execução, dar-se-á pela necessidade de dar continuidade à execução da obra, conforme expediente interno emitido pelos fiscais dos Contratos, através do Relatório sintético e Justificativa inserida nos autos.

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da alteração do prazo de execução inicialmente pactuado no contrato original, por entender-se que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

### CONCLUSÃO

Assim, diante das razões supra, esta Consultoria Jurídica entende ser possível o aditamento pretendido, desde que observadas as formalidades legais relativas à publicação dos atos, e a apresentação da certidão estadual atualizada, conforme disciplina a Lei de Licitações.

Por fim, repisa-se que este parecer versa unicamente acerca dos aspectos de legalidade para o Ato Administrativo *in causa*.

São os termos em que, submeto a deliberação superior.  
É o parecer, SMJ!

Santarém, 19 de fevereiro de 2024.

---

Pedro Jakson M. de Jesus Júnior.  
Assessor Jurídico do Município de Santarém-PA  
Port. n.º 012/2024-PGM/PMS.